



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.803, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei nº 3191/2019 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre infrações ambientais, sanções administrativas e procedimentos administrativos de fiscalização ambiental e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas por infrações decorrentes de atividades e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e disciplina os procedimentos administrativos de fiscalização e controle no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, determinadas pela presente Lei, independentemente da obrigação de reparação do dano causado ao meio ambiente.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - maciço de vegetação de porte arbóreo: conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície;

II - espaços especialmente protegidos: áreas sob regime de Preservação Permanente - APPs nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, áreas inseridas em Unidades de Conservação de Proteção Integral previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000, as áreas consideradas de Proteção aos Mananciais e de Proteção e Recuperação de Mananciais, os sítios arqueológicos e geosítios, e as áreas de proteção de patrimônio histórico e cultural;

III - diâmetro à altura do peito - DAP: diâmetro do caule do exemplar arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IV - licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento: aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controles eletrônicos oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento;

V - espécimes da fauna silvestre: todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

VI - pesca: todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico;

VII - ato tendente à pesca: todo ato em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela;

VIII - termo de ajustamento de conduta - TAC: título executivo extrajudicial firmado entre o órgão ambiental competente e o infrator, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24/07/1985, visando a reparação e/ou a compensação de um dano ambiental.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º Fica a Secretaria de Meio Ambiente responsável pelo cumprimento do disposto nesta Lei, através dos Agentes de Fiscalização, bem como pelos Agentes da Inspeção de Meio Ambiente da Guarda Civil Municipal, tendo como requisito a prévia capacitação e treinamento em, no mínimo, legislação ambiental e prática fiscalizatória.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização baseia-se na autoexecutoriedade do poder de polícia administrativa, sendo punido nos termos da lei, o agente público que agir com o uso abusivo do poder.

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio, em conjunto com os órgãos competentes do Estado e da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

Seção Única Da Fiscalização

Art. 5º O Agente de Fiscalização, quando obstado no exercício regular de suas funções, poderá requisitar força policial para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 6º Compete ao Agente de Fiscalização e ao Agente da Inspeção de Meio Ambiente da Guarda Civil Municipal no exercício da ação fiscalizadora:

- I - dar atendimento ao público em geral;
- II - efetuar inspeções e vistorias técnicas;
- III - efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;
- IV - elaborar relatórios e laudos técnicos;
- V - lavrar os documentos previstos no artigo 31 da presente Lei;
- VI - notificar os responsáveis pelas atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos e esclarecimentos;
- VII - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VIII - apreender instrumentos, animais, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração e/ou da atividade potencialmente poluidora ou causadora de degradação ambiental;
- IX - realizar ações de sensibilização e conscientização para a importância da proteção e preservação do meio ambiente; e
- X - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

Parágrafo único. No caso da apreensão prevista no inciso VIII, o infrator ou quem concorrer para a prática da infração, deverá comprovar a propriedade dos mesmos, bem como o cadastro técnico do IBAMA autorizando a utilização, quando for o caso.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º Considera-se sujeito passivo aquele que, por qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos nesta Lei, bem como aquele que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la, ficando obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente.

Art. 8º No caso de impossibilidade de identificação do infrator, o proprietário da área será notificado a apresentar, em oito dias, documento que comprove o real infrator, sendo que, na sua omissão responderá pela infração bem como pela recuperação do dano causado ao meio ambiente.

Art. 9º Independente da existência de culpa ou dolo, fica o infrator/responsável pela área obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outras, que importem em:

I - risco ou efetivo dano, degradação, perturbação ou poluição ao meio ambiente;

II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo ou contrariando a licença obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - descumprimento total ou parcial das exigências técnicas, administrativas, condicionantes das licenças e/ou autorizações, ou dos prazos estabelecidos;

V - fornecimento de informações incorretas, imprecisas ou a falta de apresentação quando devidas;

VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termo de compromisso e/ou termo de ajustamento de conduta, assinado com a administração pública municipal;

VII - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos e/ou licenciados ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental; e

VIII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Art. 11. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais municipais, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente fiscal que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de sanções previstas em legislação pertinente.

Art. 12. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a natureza, extensão e intensidade do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;

IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;

V - a importância ambiental da área afetada; e

VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente, ao órgão responsável pela gestão ambiental municipal, a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente; e

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - obstar ou dificultar o atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão responsável pela gestão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - afetar ou expor a perigo, de maneira grave ou gravíssima, a saúde pública ou o meio ambiente;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão responsável pela gestão ambiental municipal;

VII - armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;

IX - cometer infrações com impacto direto em Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, de Proteção de Mananciais ou demais espaços especialmente protegidos previstos na legislação ambiental;

X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna ou da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

XI - efetuar a prática causadora da degradação ambiental em horário e dia fora da fiscalização regular, em domingos, feriados ou no período noturno;

XII - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

§ 3º Nos casos em que o infrator apresente pelo menos três atenuantes a multa poderá ser reduzida de um terço, sem prejuízo das demais medidas previstas nesta Lei.

§ 4º Nos casos em que o infrator apresente pelo menos três agravantes a multa poderá ser aumentada de um terço, sem prejuízo das demais medidas previstas nesta Lei.

Art. 13. Considerando-se o disposto no artigo 12 e as infrações às disposições desta Lei, as penalidades serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Responderá pela infração a esta Lei quem por qualquer modo cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 14. No exercício regular da fiscalização, o agente fiscal não sofrerá qualquer embaraço por parte do fiscalizado, contribuinte, responsável ou terceiro, sendo-lhe permitido adentrar em imóveis, locais ou recintos onde deva o ato ser praticado, a qualquer dia e horário, bem como permanecer pelo tempo que se fizer necessário para realizar vistorias, medições e/ou avaliações.

§ 1º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição da administração pública municipal as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional da autoridade competente.

§ 2º Os elementos de verificação a que se refere o § 1º permanecerão à disposição do agente fiscal ou da autoridade ambiental, até o término da fiscalização.

Art. 15. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Seção I

Das Infrações Relativas ao Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 16. Constitui infração relativa ao Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, sem a exigida licença ou autorização ambiental, no que concerne a atividade ou empreendimento:

a) utilizador de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar degradação ambiental, sob qualquer forma;

b) em desacordo com as exigências técnicas, administrativas ou condicionantes legalmente obtidas;

c) relativos à habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte - Habitação de Interesse Social - HIS;

II - deixar de comunicar, ao órgão ambiental competente, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave;

III - deixar de requerer ao órgão ambiental competente a renovação da licença ambiental, quando cabível no prazo legalmente estabelecido;

IV - desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, sem prévia comunicação ao órgão ambiental competente ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no plano de desativação;

V - impedir ou dificultar a atuação do agente fiscal na ação fiscalizatória ou vistoria de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental;

VI - descumprir exigências técnicas, administrativas ou condicionantes das licenças formuladas pelo órgão ambiental competente nos procedimentos de licenciamento ambiental ou constantes nas licenças ou autorizações;

VII - fornecer informações incorretas ao órgão ambiental competente ou omitir informações quando devidas;

VIII - descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX - deixar de comunicar a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente ou o bem-estar público, previamente às ações de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente;

X - deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;

XI - deixar de atender as condicionantes ou exigências técnicas e administrativas estabelecidas na licença ambiental, assim como os prazos estabelecidos para a sua adoção;

XII - deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental competente;

XIII - elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental;

XIV - deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei ou ato administrativo, na forma e prazo exigidos pela autoridade ambiental competente.

Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei ficam sujeitas às penalidades previstas nos Anexos I a IV, independente da obrigação de reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 18. A autoridade competente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista no Anexo I desta Lei, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências reais ou potenciais para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nesta Lei.

Seção II

Das Infrações Contra Flora e Contra Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 19. Constitui infração contra flora e contra vegetação de porte arbóreo:

I - suprimir ou intervir em maciço de vegetação de porte arbóreo ou maciço de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica definidas pela Lei Federal nº 11.428, de 22/12/2006, e dispositivos que a regulamentem, com até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - suprimir ou intervir em maciço de vegetação de porte arbóreo ou maciço de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica definidas pela Lei Federal nº 11.428, de 2006, e dispositivos que a regulamentem, com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - intervenção em monocultura ou silvicultura;

IV - suprimir, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo definida por legislação municipal, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos, anelamento e/ou quaisquer outros meios detectados, sem as devidas autorizações municipais;

V - realização de poda:

a) de forma que intervenha em no máximo 1/3 (um terço) da copa e parte aérea ou de parte das raízes, não caracterizando a morte do exemplar arbóreo, observado o preconizado na Norma ABNT NBR 16246-1:2013;

b) de forma que impossibilite a identificação da espécie do exemplar arbóreo que tenha sofrido intervenção, sendo esse considerado como nativa;

c) de forma que impossibilite a identificação do diâmetro à altura do peito - DAP, do exemplar arbóreo que tenha sofrido intervenção, sendo esse considerado como de maior diâmetro conforme o Anexo I;

VI - interferência em árvore declarada imune de corte;

VII - fixar amarras ou objetos permanentes, inclusive artefatos luminosos, pintar os troncos ou galhos, fixar objeto perfurocortante ou ainda realizar qualquer outra prática que se possa caracterizar como uso inadequado e nocivo à vegetação do porte arbóreo;

VIII - afogamento de colo de árvore com qualquer tipo de material depositado, com impermeabilização da região do colo ou alavancamento físico da região do colo da árvore;

IX - transportar madeira proveniente de área suprimida sem o Documento de Origem Florestal - DOF, devidamente emitido pelo órgão responsável, quando o mesmo for necessário;

X - transportar madeira proveniente de área não autorizada/licenciada;

XI - provocar incêndio em maciço de vegetação de porte arbóreo, monocultura ou silvicultura;

XII - provocar incêndio em maciço de vegetação considerada nativa do Bioma Mata Atlântica definida pela Lei Federal nº 11.428, de 2006;

XIII - provocar incêndio em resíduos diversos de maneira que danifiquem ou comprometam integralmente a vegetação de porte arbóreo ou diretamente na mesma;

XIV - extrair de florestas ou área especialmente protegida, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

XV - impedir ou dificultar a regeneração natural, bem como causar desmatamento seletivo e/ou interferir na dinâmica sucessional da floresta e demais formas de vegetação natural, fisionomias naturais ou de maciços considerados vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica definidas pela Lei Federal nº 11.428, de 2006;

XVI - transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação em carvão para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais;

XVII - receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o beneficiamento final;

XVIII - vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida;

XIX - transportar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, com quantidade ou espécie em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente;

XX - comercializar, portar ou utilizar motosserra sem licença ou registro da autoridade competente;

XXI - fabricar, armazenar, vender, transportar ou soltar balões.

§ 1º Para as infrações previstas nos incisos XVII e XVIII deste artigo, o agente fiscal promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade competente, em razão da quantidade ou espécie.

§ 2º Para a infração prevista no inciso XIX deste artigo, o agente fiscal promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 20. As sanções administrativas aplicadas às infrações previstas nesta Seção serão acrescidas em:

I - 50% (cinquenta por cento) quando a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio, ressalvados os casos previstos nos incisos XI, XII e XIII do artigo 19 desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies de especial proteção, constantes de lista oficial do Ministério de Meio Ambiente - MMA/IBAMA, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SMA ou da Lista Vermelha de Animais Ameaçados de Extinção da *International Union for Conservation of Nature* - IUCN;

III - 100% (cem por cento) quando a vegetação destruída, danificada ou utilizada se der em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica conforme descrito no Anexo IV; ou

IV - 200% (duzentos por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada se der em vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica ou quando não for passível de autorização conforme descrito no Anexo IV.

Seção III Das Infrações Contra a Fauna

Art. 21. Constitui infração contra a fauna:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar, manter aprisionado, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, provocar pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - matar, perseguir, caçar, apanhar, manter aprisionado, utilizar sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

III - praticar as infrações elencadas nos incisos I e II deste artigo com a finalidade de obter vantagem pecuniária;

IV - impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

V - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

VI - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida;

VII - realizar guarda:

a) doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção;

b) de espécime silvestre;

VIII - coletar material destinado a fins científicos quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danoso ao meio ambiente;

IX - introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, quando exigível;

X - introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, quando exigível por indivíduo de espécie;

XI - introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, quando exigível;

XII - praticar caça profissional;

XIII - praticar caça profissional de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES;

XIV - comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem à caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre;

XV - praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais domésticos ou domesticados;

XVI - praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos;

XVII - deixar, os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular;

XVIII - deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres;

XIX - causar degradação em viveiros, açude ou estação de aquicultura de domínio público;

XX - pescar:

a) em período ou local no qual a pesca seja proibida;

b) espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

c) quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XXI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

XXII - transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

XXIII - capturar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou exportar espécies ornamentais oriundas da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

XXIV - deixar de apresentar declaração de estoque de pescados ou produtos originados da pesca;

XXV - pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente;

XXVI - exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido, excluído os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol;

XXVII - exercer a pesca para ornamentação sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido;

XXVIII - importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas localizadas no território municipal, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida;

XXIX - importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas oriundas de produto de pesca para ornamentação, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas localizadas no território municipal, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa das infrações dispostas neste artigo, aplicar-se-á o dobro do valor base previsto no Anexo I, por quilograma ou fração.

§ 2º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente fiscal promoverá a autuação, considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 3º A autoridade ambiental competente poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de até cem vezes o valor base previsto no Anexo I, quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 4º O agente fiscal, considerando as circunstâncias:

I - poderá deixar de aplicar a multa referente à infração prevista no inciso VII, “a”, deste artigo;

II - deixará de aplicar a multa prevista no inciso VII, “b”, deste artigo, quando o agente infrator, espontaneamente, entregar os animais ao órgão ambiental competente.

Seção IV

Das Infrações Relativas à Disposição/Deposição de Resíduos, Movimentação de Terra e Não Reaproveitamento da Camada de Solo Fértil

Art. 22. Constitui infração disciplinada nesta Seção:

I - não reaproveitamento da camada de solo fértil;

II - realizar movimento de terra sem as autorizações e licenças ambientais necessárias, quando as mesmas são exigidas ou em Área de Preservação Permanente - APP definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, e/ou em Unidades de Conservação previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2000;

III - depositar/dispor resíduos, de qualquer natureza, sem as autorizações e licenças ambientais necessárias, quando as mesmas são exigidas ou em Área de Preservação Permanente - APP definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, e/ou em Unidades de Conservação previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2000;

IV - praticar as infrações elencadas no inciso III deste artigo, com resíduos de obras ou construção civil;

V - praticar as infrações elencadas no inciso III deste artigo, com resíduos domésticos: orgânico, residencial, comercial e de estabelecimentos prestadores de serviços;

VI - praticar as infrações elencadas no inciso III deste artigo, com resíduos industriais;

VII - praticar as infrações elencadas no inciso III deste artigo, com resíduos hospitalares: hospitais, farmácias ou postos de saúde;

VIII - lançar resíduos em cursos d'água, áreas de várzeas, sistemas de drenagem de águas pluviais, de esgotos, poços, bueiros e assemelhados, Área de Preservação Permanente, Área de Proteção Ambiental, Área de Proteção de Mananciais, Área de Proteção e Recuperação de Mananciais ou outro espaço especialmente protegido definido pela legislação ambiental e/ou proteção de patrimônio histórico, arqueológico e cultural;

IX - praticar as infrações elencadas no inciso VIII deste artigo, com resíduos de obras ou construção civil;

X - praticar as infrações elencadas no inciso VIII deste artigo, com resíduos domésticos: orgânico, residencial, comercial e de estabelecimentos prestadores de serviços;

XI - praticar as infrações elencadas no inciso VIII deste artigo, com resíduos industriais;

XII - praticar as infrações elencadas no inciso VIII deste artigo, com resíduos hospitalares: hospitais, farmácias ou postos de saúde.

Art. 23. As sanções administrativas aplicadas às infrações previstas nesta Seção serão acrescidas do valor de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) por metro cúbico, quando se constatarem os seguintes agravantes:

I - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Área de Preservação Permanente, Área de Proteção de Mananciais, Área de Proteção e Recuperação de Mananciais ou outro espaço especialmente protegido definido pela legislação ambiental e/ou proteção de patrimônio histórico, arqueológico e cultural;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;

III - dificultar ou impedir o uso público de áreas de recreação ou lazer pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

IV - cometer infração que cause impacto direto ou indireto em área pública;

V - cometer infrações com impacto direto ou indireto em unidades de conservação;

VI - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

VII - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água, público ou privado;

VIII - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora, ameaçada ou em perigo de extinção; ou

IX - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Art. 24. A valoração das sanções administrativas aplicadas às infrações previstas nesta Seção será composta pela soma do valor-base e dos acréscimos previstos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Quando houver a ocorrência de mais de um agravante somar-se-á o valor correspondente a cada agravante.

Seção V

Das Infrações Relativas à Poluição do Solo, do Ar, da Água Superficial e Subterrânea

Art. 25. Constitui infração relativa a poluição do solo, do ar, da água superficial e subterrânea:

I - emitir, lançar ou liberar efluente líquido, gasoso, aerossol, material particulado, pó ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos e/ou licenciados ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental;

II - utilizar como combustível sólido, material impregnado por qualquer tipo de substância química;

III - emitir ou lançar substâncias odoríferas para atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público;

IV - lançar efluentes industriais, óleos, substâncias oleosas em desacordo com padrões legais ou regulamentares, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público;

V - queimar resíduos, a céu aberto, provenientes da atividade industrial licenciada ou não, ou de degradação ambiental prevista nesta Lei.

Art. 26. Constatada a infração, a operação da fonte geradora deverá ser paralisada imediatamente, até a implantação das devidas medidas mitigadoras ou corretivas.

Parágrafo único. A liberação para a operação das máquinas, equipamentos, linha de produção ou atividade deverá ter anuência do órgão ambiental competente.

Seção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 27. Constitui infração cometida exclusivamente em unidades de conservação:

I - violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação;

II - realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível;

III - realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível, caso as atividades coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos;

IV - explorar, comercialmente, produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação, sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural;

V - fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural;

VI - realizar liberação planejada ou cultivo de organismo geneticamente modificado em:

a) áreas de proteção ambiental ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio;

b) interior de unidade de conservação de proteção integral;

VII - realizar liberação planejada ou cultivo de organismo geneticamente modificado que possua ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade, em unidade de conservação;

VIII - realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos;

IX - causar dano à unidade de conservação;

X - penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível;

XI - penetrar em unidade de conservação cuja visita pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto nos incisos II e III deste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 2000, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 28. As infrações previstas nesta Lei, exceto as dispostas nesta Seção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

Seção VII

Das Infrações e Interferências Cometidas em Área sob Regime de Preservação Permanente - APP e Vegetação de Preservação Permanente - VPP

Art. 29. Constitui infração cometida em Área sob Regime de Preservação Permanente - APP e Vegetação de Preservação Permanente - VPP realizar interferências sem as autorizações e licenças ambientais necessárias, quando as mesmas são exigidas, tais como:

I - supressão de vegetação;

II - movimento de terra;

III - deposição de resíduos; ou

IV - outras atividades potencialmente ou efetivamente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Seção VIII
Outras Interferências em Sistemas de Áreas Verdes

Art. 30. Constituem outras interferências em Sistemas de Área Verde:

I - escavar, alterar, impermeabilizar, bem como realizar qualquer interferência em sistema de lazer, sistema de recreação, praça, parque ou outro tipo de área verde devidamente implantada, com projeto paisagístico e/ou concepção, planejamento, implantação e/ou manutenção pela Secretaria de Meio Ambiente sem as devidas autorizações;

II - provocar alterações em desconformidade com autorização e projeto aprovado do Programa Adote uma Área Verde ou similar, ou projeto que venha a substituí-lo;

III - utilizar para evento de qualquer natureza sistema de lazer, sistema de recreação, praça, parque, ou outro tipo de área verde sem as devidas autorizações;

IV - deixar de manter as devidas áreas verdes, áreas permeáveis ou demais exigências decorrentes de análise e licenciamento ambiental.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 31. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei fica sujeita às seguintes sanções, independentemente da obrigação de reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - notificação preliminar;

II - auto de infração;

III - auto de multa;

IV - auto de embargo;

V - lacração da obra;

VI - demolição ou desmonte da obra ou edificação;

VII - multa simples;

VIII - multa diária;

IX - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

X - destruição ou inutilização de produto;

XI - suspensão de venda ou de fabricação de produto;

XII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

XIII - suspensão total ou parcial de atividades;

XIV - interdição temporária ou definitiva, total ou parcial;

XV - perda ou restrição de direitos, consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e urbanísticos; e

c) proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até três anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A aplicação de multas não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, bem como da reparação do dano.

§ 5º Para a notificação preliminar prevista no inciso I deste artigo fica fixado o prazo de oito dias para recurso ou início das providências pendentes à solução das irregularidades apontadas, devendo neste período a obra ou atividade permanecer paralisada sob pena das sanções legais.

§ 6º Para as demais penalidades previstas nos incisos deste artigo fixa-se o prazo de trinta dias para recurso ou início das providências pendentes à solução das irregularidades apontadas, devendo neste período a obra ou atividade permanecerem paralisadas sob pena das sanções legais.

§ 7º Verificado o descumprimento do embargo, poderá a obra ou atividade ser lacrada, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

§ 8º A multa diária:

I - verifica-se sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até sua efetiva cessação ou regularização da situação;

II - corresponde a 1/10 (um décimo) do valor da multa inicial prevista para a infração até a data de sua efetiva cessação;

III - terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente definida no Sistema Internacional de Unidades - SI, de acordo com a infração cometida;

IV - poderá ter seu valor aumentado até o dobro, se a penalidade inicial mostrar-se ineficaz ou quando houver risco ou ocorrência de graves danos ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 32. As multas por infração a esta Lei terão seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la, conforme Anexo I.

§ 1º O valor das multas previstas neste artigo será de no mínimo 75 UFGs (setenta e cinco Unidades Fiscais de Guarulhos) e no máximo de 100.000.000 UFGs (cem milhões de Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 2º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 3º Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de doze meses contados da data da constatação da infração anterior.

§ 4º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 5º As multas decorrentes de infrações cometidas no período noturno, feriados e finais de semana, serão aplicadas em dobro.

§ 6º Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de trinta dias, contado da data da ciência da lavratura do auto de infração.

§ 7º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na inscrição do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 33. Quando da autuação por infração a esta Lei, fica o infrator obrigado a participar de curso ministrado pela equipe de Educação Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, cujo regramento e detalhamento será instituído por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A não participação no curso implicará na cobrança em dobro dos valores das multas.

Art. 34. Nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente poderão ser suspensas as atividades, com interdição total ou parcial.

§ 1º Concomitantemente à interdição, poderá ser imposta a pena de suspensão ou cassação de licenças, lacração e/ou fechamento administrativo.

§ 2º As restrições poderão ser suspensas, mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade.

Art. 35. As penas de embargo ou demolição poderão ser impostas em caso de empreendimento em execução ou executado, ou em desacordo com a licença concedida e seus condicionantes.

Art. 36. Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de participar de certames licitatórios e de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, durante o prazo de até três anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Pública Municipal, poderá ser suspensa a sua execução, até a reparação do dano.

Art. 37. O agente fiscal é competente para adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco significativo à saúde da população ou de dano ambiental de difícil reparação ou irreversível, como medida de prevenção e precaução.

Art. 38. A infração cometida por profissional habilitado será comunicada à entidade fiscalizadora da profissão para as providências cabíveis.

Art. 39. Os valores arrecadados referentes ao pagamento das multas aplicadas às infrações previstas nesta Lei serão recolhidas ao Fundo Ambiental Municipal - FUNDAMBIENTAL.

Parágrafo único. Os referidos valores poderão ser convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e educação ambiental, desde que solicitados e justificados pelo infrator e avaliados pela autoridade ambiental municipal em consonância com o artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 22/12/2014](#).

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC

Art. 40. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica a Secretaria de Meio Ambiente autorizada a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores submetidos aos procedimentos de Avaliação, Licenciamento, Acompanhamento e Fiscalização Ambiental.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de que trata o *caput* deste artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas ou jurídicas subscritoras possam promover as necessárias correções, mitigações e compensações ambientais de suas atividades e/ou interferências, para o atendimento das exigências e condições impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre noventa dias e três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas, antes da protocolização do requerimento.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverá ser publicado no órgão oficial competente, mediante extrato.

Art. 41. O requerimento de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverá ser instruído com plano técnico de reparação do dano e conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidos os motivos do pedido.

Art. 42. Da data da protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, poderá ficar suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 43. A inexecução total ou parcial do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ensejará sua remessa à Procuradoria de Direitos Difusos, Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente do Município, para execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 44. Nos casos de áreas, atividades ou empreendimentos que possuam passivos ambientais, somente avançarão na obtenção de licenças e/ou autorizações ambientais, bem como suas respectivas renovações, aquelas que regularizarem as pendências através da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 45. O infrator que se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 19 desta Lei firmará Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no qual tomará ciência e assumirá obrigação de recompor o maciço suprimido, compensar ou mitigar a degradação da qualidade ambiental, nos termos do artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), sem prejuízo das demais penalidades administrativas, criminais e legais em que se enquadrar.

Parágrafo único. A compensação definida no *caput* deste artigo dar-se-á conforme parâmetros definidos na Resolução SMA nº 07, de 18/01/2017, e/ou dispositivos que a regulamentem ou substituam.

Art. 46. O infrator que se enquadrar nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 19 desta Lei firmará Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no qual tomará ciência e assumirá obrigação de replantar as árvores suprimidas, compensar ou mitigar a degradação da qualidade ambiental, nos termos do artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), sem prejuízo das demais penalidades administrativas, criminais e legais em que se enquadrar.

Parágrafo único. A compensação definida no *caput* deste artigo dar-se-á conforme a Tabela de Compensação constante do Anexo Único da [Lei nº 7.343, de 2014](#), acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 47. O infrator que se enquadrar no caso previsto no inciso I do artigo 22 desta Lei firmará Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no qual tomará ciência e assumirá obrigação de repor/fabricar o volume de terra fértil desperdiçado através de método apropriado, indicado pela Secretaria de Meio Ambiente, compensar ou mitigar a degradação da qualidade ambiental sem prejuízo das demais penalidades administrativas, criminais e legais em que se enquadrar.

Art. 48. O infrator que se enquadrar nos casos previstos no artigo 29 desta Lei firmará Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no qual tomará ciência e assumirá obrigação de recompor o dano/interferência, compensar ou mitigar a degradação da qualidade ambiental, nos termos do artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), sem prejuízo das demais penalidades administrativas, criminais e legais em que se enquadrar.

Art. 49. O infrator que se enquadrar nos casos previstos no inciso IV do artigo 30 desta Lei, fica obrigado a recompor a área verde/área permeável em área equivalente, no próprio empreendimento ou na mesma bacia hidrográfica, devendo para tanto firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no qual tomará ciência e assumirá obrigação de recompor o dano/interferência, compensar ou mitigar a degradação da qualidade ambiental, nos termos do artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), sem prejuízo das demais penalidades administrativas, criminais e legais em que se enquadrar.

Art. 50. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando descumprida quaisquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, dando-se imediato procedimento das sanções administrativas.

CAPÍTULO VII DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 51. Dos atos e decisões do órgão responsável pela gestão ambiental municipal, no procedimento de fiscalização, caberá recurso:

I - ao próprio órgão no prazo de trinta dias corridos, contados a partir da data da ciência da decisão ou ato em primeira instância administrativa;

II - à Junta de Recursos Ambientais - JUREAM do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, no prazo de trinta dias corridos após a ciência da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo, em segunda e última instância administrativa.

Seção I Da Criação da Junta de Recursos Ambientais

Art. 52. Fica criada a Junta de Recursos Ambientais do Município de Guarulhos - JUREAM no âmbito do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA tendo por finalidade julgar em segunda instância administrativa, processos que versem sobre questões ambientais, licenciamentos e legitimidade da aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental do Município.

§ 1º Será de competência da Junta de Recursos Ambientais - JUREAM, julgar os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes, dos atos e decisões praticados pelo órgão responsável pela gestão ambiental municipal.

§ 2º Serão igualmente submetidos à apreciação da Junta de Recursos Ambientais - JUREAM, todas as decisões favoráveis aos contribuintes relativas aos créditos ambientais que excedam a 855,2500 UFGs (oitocentos e cinquenta e cinco inteiros, dois mil e quinhentos décimos de milésimos de Unidades Fiscais de Guarulhos) obrigando para tal, recurso de ofício pela autoridade prolatora do despacho decisório de primeira instância administrativa, desde que não configurem erro manifesto ou reconhecimento de direito líquido e certo.

§ 3º Os recursos de que tratam este artigo, terão efeitos suspensivo e devolutivo ante a matéria impugnada.

Art. 53. A Junta de Recursos Ambientais - JUREAM será composta por oito membros efetivos e igual número de suplentes, todos de livre nomeação do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 1º A composição será paritária, integrada por quatro representantes da Prefeitura e quatro representantes dos contribuintes.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão, por intermédio de lista tríplice, indicados por associações de classes e entidades representativas, ligadas às atividades produtivas, jurídicas e de prestação de serviços, sediadas no Município.

§ 3º As associações de classes e entidades de que tratam o § 2º deste artigo deverão indicar pessoas que possuam conhecimentos na área ambiental.

§ 4º Os representantes da Prefeitura e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Prefeito, dentre funcionários do serviço público municipal, os quais possuam reputação ilibada e sejam versados em legislação urbanística e ambiental.

Art. 54. A Junta de Recursos Ambientais - JUREAM terá um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Prefeito entre cidadãos ou funcionários públicos municipais de vasta e reconhecida capacidade no âmbito ambiental, idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 2º O Vice-Presidente somente será chamado a assumir suas funções e presidir as reuniões no impedimento do Presidente.

Art. 55. O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Ambientais - JUREAM.

Art. 56. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer às reuniões por três vezes consecutivas, ou seis alternadas no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

III - reter processos ou protocolados em seu poder por mais de trinta dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado.

§ 1º Em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essas razões, constituirá falta de exaço no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, bem como impedirá o seu retorno à Junta por um período de cinco anos.

§ 2º Em se tratando de representante dos contribuintes, a perda de mandato, por essas razões, impedirá seu retorno à Junta por um período de cinco anos.

Art. 57. Os membros titulares da Junta de Recursos Ambientais - JUREAM serão subsidiados com o pagamento de gratificação, por presença em reunião, na integridade desta, e por processo relatado, obedecendo-se o limite de 400 UFGs (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais, da seguinte forma:

I - 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por participação em reunião;

II - 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por processo relatado e julgado, excetuando-se os processos cujas decisões da Junta determinem conversões em diligência, correções de instância e pedidos de vista.

§ 1º Será excluída a gratificação correspondente à reunião que o membro titular não estiver presente, passando esta a ser devida ao membro suplente que o substituir.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será transitória e tão somente paga durante o exercício da função específica de que trata esta Lei, não gerando quaisquer direitos, seja de incorporação aos vencimentos, quanto aos membros representantes da Prefeitura, ou na presunção de qualquer vínculo, quanto aos membros representantes dos contribuintes.

Art. 58. Ao Presidente da Junta de Recursos Ambientais caberá o subsídio com pagamento de gratificação correspondente a 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) por sessão, não excedendo ao limite de 400 UFGs (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais.

Parágrafo único. Será excluída a gratificação correspondente à reunião da qual o Presidente não estiver presente, passando esta a ser devida ao Vice-Presidente.

Art. 59. Ao Secretário da Junta de Recursos Ambientais caberá o subsídio com pagamento de gratificação correspondente a 80 UFGs (oitenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por sessão, não excedendo ao limite de 400 UFGs (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais.

Art. 60. Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Guarulhos, será o valor da mesma, à data de sua extinção, convertido em outro índice oficial que a substitua, sem que se promovam alterações nos valores máximos do subsídio estabelecido nesta Lei.

Art. 61. A posse dos integrantes da Junta de Recursos Ambientais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas próprio, ocorrendo o mesmo no caso de substituição de membros.

Art. 62. A Junta reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser realizadas com intervalo mínimo de cinco dias umas das outras.

Seção II Das Competências

Art. 63. Compete à Junta de Recursos Ambientais:

- I - julgar recursos voluntários ou de ofício de decisão administrativa de primeira instância;
- II - elaborar, pôr em execução e modificar o seu Regimento Interno, observada a legislação vigente;
- III - decidir sobre a preempção de recursos;
- IV - representar ao chefe do órgão responsável pela gestão ambiental municipal para:
 - a) comunicar irregularidade ou falta funcional verificada em processo na instância inferior;
 - b) propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização do órgão e do sistema ambiental;
 - c) sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 64. Compete ao Presidente:

- I - velar pelas prerrogativas da Junta de Recursos Ambientais;
- II - decidir as questões de ordem, ou submetê-las a julgamento dos membros, quando entender necessário;
- III - presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos e apurar as votações;
- IV - proferir nos julgamentos o voto de qualidade, no caso de empate no resultado da votação;
- V - dar posse ao Vice-Presidente, aos membros, suplentes e secretário;
- VI - despachar o expediente;
- VII - despachar os pedidos que versem sobre matérias estranhas à competência da Junta de Recursos Ambientais, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução do processo à repartição competente ou ao arquivamento;
- VIII - representar a Junta nas solenidades e atos oficiais;

IX - comunicar ao Prefeito, a ocorrência de fatos que determinem a perda do mandato, ou pedidos de desligamento dos membros ou suplentes, propondo a devida substituição;

X - apreciar e decidir acerca dos pedidos de justificativa de ausências de seus membros às reuniões;

XI - convocar reuniões extraordinárias;

XII - determinar a supressão de expressões descorteses ou inconvenientes, eventualmente constante dos processos;

XIII - encaminhar, semestralmente, ao Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pela Junta;

XIV - resolver os casos omissos.

Art. 65. Compete aos Membros:

I - relatar e julgar os processos que lhe forem distribuídos e redigir as minutas de acórdãos;

II - sanear processos;

III - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

IV - determinar diligências necessárias à instrução dos processos;

V - solicitar vista de processos, para exame e eventual apresentação de voto em separado ou contrário, quando não concordar com o relator;

VI - proferir voto nos julgamentos;

VII - sugerir medidas de aperfeiçoamento e interesse da Junta de Recursos Ambientais para o bom andamento do trabalho.

Art. 66. Compete ao Secretário da Junta:

I - preparar as pautas de julgamento;

II - secretariar as reuniões e elaborar atas e termos;

III - preparar e encaminhar para despacho do Presidente, os processos e expedientes da Junta;

IV - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes;

V - preparar os extratos de publicações;

VI - encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município, as pautas de julgamento e ementas de acórdãos;

VII - manter registro atualizado da jurisprudência, acórdãos, relatórios e outros expedientes da Junta;

VIII - representar ao Presidente sobre irregularidades ou faltas funcionais.

Seção III Do Impedimento

Art. 67. Os membros da Junta deverão declarar impedimento nos processos de seu interesse pessoal ou de parentes até terceiro grau, das Sociedades de que façam parte como sócio-cotistas, acionistas, interessados, membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou quando sejam representantes legais dos contribuintes em litígio ou terceiros envolvidos.

Parágrafo único. Igualmente deverão declarar impedimento, os membros representantes da Prefeitura, que decidiram, como autoridade tributária, os processos em primeira instância administrativa.

Seção IV

Do Processamento para Julgamento

Art. 68. Recebido o processo pela Secretaria da Junta, serão providenciados no prazo de cinco dias úteis:

I - o seu registro, numeração, verificação no número de folhas e o ordenamento do processo;

II - o saneamento de ordem preliminar, caso necessário;

III - a distribuição aos membros ou Presidente.

Art. 69. O processo será incluído em pauta de julgamento, sempre que possível, de acordo com a ordem cronológica de entrada na Junta.

§ 1º Nos casos de tramitação prioritária, quando houver motivo relevante justificado, o processo terá preferência para inclusão em pauta, depois de cientificada a parte.

§ 2º A pauta de julgamento será publicada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas da realização da reunião de julgamento.

§ 3º Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar apreensão de mercadorias.

Art. 70. Os processos serão distribuídos aos membros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá no prazo de vinte dias úteis os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e voto, salvo determinação em contrário.

§ 2º Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, este terá novo prazo de cinco dias úteis para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

Art. 71. A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento e, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente ao trâmite.

Art. 72. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente, formalmente, a juntada de documentos, a bem dos seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Seção V

Do Julgamento

Art. 73. A Junta de Recursos Ambientais somente poderá deliberar quando da presença de no mínimo seis membros paritários.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 74. Facultar-se-á ao contribuinte ou seu representante legal e à autoridade ambiental de primeira instância, seu representante ou Procurador do Município, sustentação oral do recurso, por quinze minutos, antes do julgamento.

Art. 75. Findos os debates e lido o relatório, o Presidente indagará aos membros se estão habilitados a decidir e, em caso afirmativo, dar-se-á início à votação.

§ 1º Ao membro que se declarar não habilitado, é facultado, pedir vista do processo, antes de proferir o seu voto, pelo prazo máximo de cinco dias úteis, e havendo mais de um membro discordante, a ordem de vista será determinada pelo Presidente.

§ 2º Caso os membros discordem do relator deverão, obrigatoriamente, após vista aos autos de que trata o § 1º, elaborar voto contrário.

§ 3º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o julgamento será pautado para a próxima reunião, impreterivelmente, e encartar-se-ão aos autos, os votos contrários apresentados.

Seção VI Da Decisão

Art. 76. A decisão sob a forma de acórdão será redigida pelo relator até cinco dias úteis após o julgamento.

§ 1º Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º As ementas dos acórdãos serão publicadas em até cinco dias úteis do julgamento, sob a forma de Edital, no Diário Oficial do Município, em designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

Art. 77. As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter ambiental.

§ 1º As decisões favoráveis aos contribuintes ou infratores cuja importância questionada seja superior a 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos), bem como as decisões não unânimes contrárias à Fazenda Municipal, obrigam recurso de ofício ao Secretário de Meio Ambiente do Município.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deste artigo será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão.

§ 3º O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão com suspensão da exigibilidade do crédito ambiental até a decisão final, da qual não caberá recurso.

Seção VII Do Pedido de Esclarecimento

Art. 78. Da decisão da Junta de Recursos Ambientais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da ciência do acórdão.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido, se, a juízo da Junta, este for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 79. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado, preferencialmente, na primeira reunião seguinte à data do recebimento na Junta.

Seção VIII Do Encerramento dos Procedimentos da Junta de Recursos Ambientais

Art. 80. Os prazos só iniciam ou encerram em dia de expediente normal na repartição.

Art. 81. As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidas a qualquer tempo pela Junta, de ofício, mediante representação ao órgão encarregado da execução do julgado.

Parágrafo único. Na ocorrência de correções efetuadas as partes serão científicas.

Art. 82. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Ambientais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regimento próprio a ser baixado no prazo máximo de trinta dias da posse dos membros.

CAPÍTULO VIII DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 83. Fica instituído o Núcleo de Conciliação Socioambiental no âmbito do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, devendo utilizar técnicas de conciliação preventiva e reparatória, bem como promover a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs e Termos de Conciliação Socioambiental - TCSAs para reparar, compensar e indenizar danos ambientais decorrentes das infrações administrativas de cunho ambiental indeferidos em primeira instância, conforme procedimento definido.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambientais serão estabelecidos em regulamento.

Art. 85. Os custos despendidos para remoção, apreensão, destinação, depósito, demolição ou outras medidas necessárias para cessar riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, correrão à custa do infrator que será notificado para realizá-los ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Municipal.

Art. 86. Serão aplicadas subsidiariamente, aos casos omissos, as disposições constantes das legislações estadual e federal e demais legislações municipais.

Art. 87. O *caput* do artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Serão adotadas as medidas de compensação ambiental previstas no Anexo Único desta Lei e de mitigação ambiental, que serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, conforme segue:” (NR)

Art. 88. O artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“§ 4º Os procedimentos para compensação do manejo e monocultura de Pinus/Eucalyptus e/ou outra espécie arbórea de interesse comercial obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - da coluna Manejo da Monocultura do Anexo Único desta Lei, na ocorrência de manutenção e continuidade do plantio com a mesma finalidade;

II - de proporcionalidade indicados nas colunas supressão/remoção de Espécie Nativa e Espécie Exótica no Anexo Único desta Lei, nos casos de supressão definitiva.

§ 5º Os estacionamentos horizontais abertos e não dotados de subsolo deverão ser arborizados com uma densidade mínima de uma árvore para cada seis vagas, sendo que o referido plantio deverá ser executado prevendo-se a distribuição das árvores no próprio estacionamento.” (NR)

Art. 89. A [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar acrescida de Anexo Único, conforme segue:

“ANEXO ÚNICO

Tabela de compensação

Compensação por supressão/remoção		Manejo da Monocultura		Transplante
Faixa de DAP (cm)	Espécie Nativa	Espécie Exótica	Pinus/Eucaliptus e/ou outras espécies de interesse comercial	Compensação por Transplante
5 a 10	1_:10	1_:1	1_:1	1_:2
11 a 30	1_:12	1_:1	1_:1	1_:4
31 a 60	1_:18	1_:2	1_:1	1_:6
61 a 90	1_:30	1_:2	1_:1	1_:10
91 a 120	1_:42	1_:3	1_:1	1_:14
121 a 150	1_:54	1_:3	1_:1	1_:18
151 ou >	1_:60	1_:4	1_:1	1_:20

” (NR)

Art. 90. O artigo 22 da [Lei nº 4.566, de 03/05/1994](#), passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“**Parágrafo único.** O disposto neste artigo deverá obedecer à proporcionalidade prevista no Anexo Único da [Lei nº 7.343, de 22/12/2014](#).” (NR)

Art. 91. O *caput* do artigo 27 da [Lei nº 4.566, de 1994](#), passa ter a seguinte redação:

“**Art. 27.** Se dentro do prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, o proprietário ou possuidor não proceder ao replantio das árvores destruídas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.” (NR)

Art. 92. A [Lei nº 4.566, de 1994](#), passa a vigorar acrescida do artigo 33-A conforme segue:

“**Art. 33-A.** O uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, incluindo a supressão e/ou remoção, sujeitará o infrator às medidas de compensação ambiental e/ou de mitigação ambiental dispostas no artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 22/12/2014](#), e às penalidades previstas na legislação municipal pertinente, independentemente de outras sanções civis ou penais cabíveis.” (NR)

Art. 93. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão ambiental municipal fica autorizado a expedir normas, padrões e instruções destinadas à aplicação desta Lei e respectivos decretos.

Art. 94. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da rubrica orçamentária 1810.1812200172.082.01.1100000.339036.000, suplementada se necessário.

Art. 95. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Ficam revogados os dispositivos em contrário, em especial:

I - a [Lei nº 1.660, de 06/09/1971](#);

II - os artigos 195 e 196 da [Lei nº 3.573, de 03/01/1990](#);

III - os §§ 1º ao 3º do artigo 22 e os artigos 25, 26, 28, 33, 34, 35 e 36 da [Lei nº 4.566, de 03/05/1994](#);

IV - o valor da multa referente ao reaproveitamento da camada fértil constante no item 6 do Anexo Único da [Lei nº 6.046, de 05/11/2004](#).

Guarulhos, 20 de dezembro de 2019.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 155 de 20 de dezembro de 2019 - Páginas 20 a 24.

PA nº 43353/2017.

Texto atualizado em 13/01/2020.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



ANEXO I

DISPOSITIVO INFRINGIDO	BASE DE CÁLCULO	VALOR (UFG)
art. 16, I, "a"	-	5.000
art. 16, I, "b"	-	5.000
art. 16, I, "c"	-	1.000
art. 16, II	-	500
art. 16, III	-	5.000
art. 16, IV	-	5.000
art. 16, V	-	1.000
art. 16, VI	-	1.000
art. 16, VII	-	1.500
art. 16, VIII	-	500
art. 16, IX	-	500
art. 16, X	-	1.000
art. 16, XI	-	500
art. 16, XII	-	500
art. 16, XIII	-	2.500
art. 16, XIV	-	multa em dobro do valor da compensação ambiental definida em TAC e/ou TCA
art. 19, I	-	anexo IV
art. 19, II	-	multa em dobro - anexo IV
art. 19, III	-	anexo IV
art. 19, IV	DAP + espécie do exemplar	anexos II e III (*)
art. 19, V, "a"	DAP + espécie do exemplar	anexos II e III - 50% (*)
art. 19, V, "b"	DAP + exemplar considerado nativo	anexos II e III (*)
art. 19, V, "c"	maior DAP + espécie do exemplar	anexos II e III (*)
art. 19, VI	-	anexos II e III (*)
art. 19, VII	-	1.000
art. 19, VIII	-	1.000
art. 19, IX	-	1.000
art. 19, X	-	2.000
art. 19, XI	a cada 10.000 m ²	10.000
art. 19, XII	a cada 10.000 m ²	20.000
art. 19, XIII	-	2.500 + compensação definida em TAC
art. 19, XIV	por m ²	1.000
art. 19, XV	-	5.000 + compensação definida em TAC
art. 19, XVI	por m ³ de carvão-mdc	1.000
art. 19, XVII	por m ³	1.000
art. 19, XVIII	por m ³	1.000
art. 19, XIX	totalidade do objeto da fiscalização	1.000
art. 19, XX	por unidade	500
art. 19, XXI	-	10.000
art. 21, I	por indivíduo	5.000
art. 21, II	por indivíduo	10.000
art. 21, III	por indivíduo	em dobro do valor base
art. 21, IV	por indivíduo	5.000
art. 21, V	por indivíduo	5.000
art. 21, VI	por indivíduo	5.000
art. 21, VII, "a" - vide § 4º, I	por indivíduo	5.000
art. 21, VII, "b" - vide § 4º, II	por indivíduo	5.000
art. 21, VIII	por indivíduo	5.000
art. 21, IX	por exemplar	500
art. 21, X	por indivíduo	500 + 50%
art. 21, XI	por indivíduo	500 + 500%
art. 21, XII	-	1.000 + 20% por indivíduo
art. 21, XIII	-	1.000 + 200% por indivíduo
art. 21, XIV	-	1.000 + 20% por indivíduo
art. 21, XV	por indivíduo	5.000
art. 21, XVI	-	5.000+300% por indivíduo
art. 21, XVII	-	1.000
art. 21, XVIII	-	1.000
art. 21, XIX	-	1.000
art. 21, XX, "a"	-	1.000
art. 21, XX, "b"	-	1.000 + 2% por kg ou fração
art. 21, XX, "c"	-	1.000

DISPOSITIVO INFRINGIDO	BASE DE CÁLCULO	VALOR (UFG)
art. 21, XX, "d"	-	1.000
art. 21, XXI	-	1.000
art. 21, XXII	-	1.000
art. 21, XXIII	-	1.000
art. 21, XXIV	-	1.000
art. 21, XXV	-	1.000 + 0,4% por kg ou fração
art. 21, XXVI	-	1.000
art. 21, XXVII	-	1.000 + 2% por kg ou fração
art. 21, XXVIII	-	1.000
art. 21, XXIX	-	1.000 + 2% por kg ou fração
art. 22, I	por m ³	100
art. 22, II	-	5.000 + 100 UFGs por m ³
art. 22, III	por m ³	5.000
art. 22, IV	-	5.000 + 10% a cada 6 m ³
art. 22, V	-	5.000 + 15% a cada 6 m ³
art. 22, VI	-	5.000 + 20% por m ³
art. 22, VII	-	5.000 + 25% por m ³
art. 22, VIII	-	5.000
art. 22, IX	-	5.000 + 8% a cada 6 m ³
art. 22, X	-	5.000 + 10% a cada 6 m ³
art. 22, XI	-	5.000 + 12% por m ³
art. 22, XII	-	5.000 + 16% por m ³
art. 25, I	-	5.000
art. 25, II	-	5.000
art. 25, III	-	5.000
art. 25, IV	-	5.000
art. 25, V	-	5.000
art. 27, I	-	1.000
art. 27, II	-	1.000
art. 27, III	-	2.000
art. 27, IV	-	1.000
art. 27, V	-	1.000
art. 27, VI, "a"	-	1.000
art. 27, VI, "b"	-	3.000
art. 27, VII	-	4.000
art. 27, VIII	-	5.000
art. 27, IX	-	5.000 + 10% por m ²
art. 27, X	-	5.000
art. 27, XI	-	5.000
art. 29, I	-	5.000 + 100 UFGs por m ³ ou m ²
art. 29, II	-	5.000 + 100 UFGs por m ³ ou m ²
art. 29, III	-	5.000 + 100 UFGs por m ³ ou m ²
art. 29, IV	-	5.000 + 100 UFGs por m ³ ou m ²
art. 30, I	-	20.000
art. 30, II	-	5.000
art. 30, III	-	20.000
art. 30, IV	-	5.000
art. 45	-	1.000 + multas diárias definidas em TAC
art. 46	-	1.000
art. 47	por m ³ não repostos	100
art. 48	-	1.000 + multas diárias definidas em TAC
art. 49	-	1.000 + multas diárias definidas em TAC

***CÁLCULO PARA COMPOSIÇÃO DE MULTA:** Para se obter o valor total da multa citada no artigo 19, incisos IV, V e VI, deve-se, a partir do DAP e da espécie do exemplar arbóreo suprimido, obter o valor da multa pelos Anexos II e III.

ANEXO II

Árvores isoladas fora de Espaços Especialmente Protegidos pela Legislação Ambiental		
Multa:		1.000 UFGs
DAP (em cm)	Acréscimo por exemplar	
	Exótica (em UFGs)	Nativa (em UFGs)
5 a 10	250	500
11 a 30	500	750
31 a 60	750	1.000
61 a 90	1.000	1.500
91 a 120	1.500	2.000
121 a 150	2.000	2.500
Acima de 151	2.500	3.000



ANEXO III

Árvores isoladas em Espaços Especialmente Protegidos pela Legislação Ambiental		
Multa:		2.000 UFGs
DAP (em cm)	Acréscimo por exemplar	
	Exótica (em UFGs)	Nativa (em UFGs)
5 a 10	500	1.000
11 a 30	1.000	1.500
31 a 60	1.500	2.000
61 a 90	2.000	3.000
91 a 120	3.000	4.000
121 a 150	3.500	4.500
Acima de 151	4.000	4.500



ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO		Fora de espaço especialmente protegido		Em espaço especialmente protegido	
		Multa Valor (em UFGs)	Acréscimo por m ²	Multa Valor (em UFGs)	Acréscimo por m ²
FRAGMENTO FLORESTAL	Vegetação nativa secundária (estágio pioneiro)	5.000	Fração	10.000	Fração
	Vegetação nativa secundária (estágio inicial)	10.000	Fração	15.000	Fração
	Vegetação nativa secundária (estágio médio a avançado)	15.000	Fração	20.000	Fração
MACIÇO ARBÓREO		5.000	Fração	10.000	Fração

